



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

Plano de Carreira
do
Magistério
e
Respectivo
Quadro
de
Cargos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ÍNDICE

<u>Matéria</u>	<u>Artigos</u>
Título I - Disposições preliminares	1º e 2º
Título II - Da carreira do Magistério	
Capítulo I - Dos princípios básicos	3º
Capítulo II - Do ensino	4º e 5º
Capítulo III - Da estrutura da carreira	
Seção I - Das disposições gerais	6º
Seção II - Das classes	7º e 8º
Seção III - Da promoção	9º a 14
Seção IV - Da comissão de avaliação da promoção.....	16 e 17
Seção V - Dos níveis	18 e 19
Capítulo IV - Do aperfeiçoamento	20
Capítulo V - Do recrutamento e da seleção	21 a 25
Título III - Do regime de trabalho	26 e 27
Título IV - Das férias	28
Título V - Do quadro do magistério	28 a 32
Título VI - Do plano de pagamento	
Capítulo I - Da tabela de pagamento dos cargos, FG e CC	33
Título VII - Da contratação para necessidade temporária	34 a 37
Título VIII - Disposições gerais e transitórias	38 a 41



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

LEI MUNICIPAL N.º 1064, de 29 de dezembro de 2003.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica, mediante apresentação de cursos de aperfeiçoamento didático – pedagógicos, sempre em consonância com o Artigo 67.º da Lei 9394/ 96 – Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré- escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recur-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

...sos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino será vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em cinco (05) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

CB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) cinco (05) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) cinco (05) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) cinco (05) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

V - para a classe E:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) da classe A para a classe B, da classe B para a classe C e de cinco por cento (5%) da classe C para a classe D, da classe D para a classe E, incidente sobre o vencimento básico do cargo do Profissional da Educação conforme tabela I – Cargos de Provimento Efetivo, artigo 33.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor e que tiverem correlação com o cargo u função exercida.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

§ 4º - Não serão valorizados cursos e encontros realizados no período em que o Profissional de Educação estiver em licença remunerada.

§ 5º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico do cargo do Profissional de Educação, na forma do quadro do artigo 33.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

V - o afastamento de suas funções mediante cedência, exercendo atividades em Órgãos ou Entidades que não estejam diretamente ligadas à Educação.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

ART. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação, um professor do Conselho Municipal de Educação e um professor eleito pelo corpo docente das escolas municipais.

ART. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III - Considerar o período anual de janeiro a dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V - Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

SEÇÃO V
DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem as titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de Graduação Plena ou de Pedagogia para séries iniciais;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia;

§ 1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 22 - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

PROFESSOR I:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade Normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena, Pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou Curso Normal Superior.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1.^a a 4.^a SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade Normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação nas séries iniciais.

PROFESSOR II:

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5.^a a 8.^a SÉRIES: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.

Art. 23 - O professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino referidos no artigo anterior, poderá solicitar mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24 – O Professor de Ensino Fundamental, a partir da 5.ª série, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei, deverá completar a jornada de trabalho com atividades determinadas pela Direção da Escola ou pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 25 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos professores com atuação na educação infantil e no ensino fundamental, séries iniciais (1.ª a 4.ª séries) e séries finais (5.ª a 8.ª séries) será de 22 horas semanais, sendo 17,60 (correspondente a 17 horas e 36 minutos) em sala de aula e 4,40 (correspondente a 4 horas e 24 minutos) de horas atividades.

§ 1º - Hora-relógio é a hora – trabalho e não se confunde com hora-aula, que é o tempo estipulado para a duração dos períodos de aula



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

§ 2º - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola.

Art. 27 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 24 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 28 - O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

§ 1º - As férias escolares serão fixadas em calendário anual, pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino.

2º - O período de recesso escolar não se confunde com as férias e permite ao Município exigir trabalhos ou atividades relacionadas com as funções do Magistério ou de aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 30 - São criados 02 cargos de Professor de 22h semanais para educação infantil, 10 cargos de Professor de 22h semanais para o Ensino Fundamental, séries iniciais (1.ª a 4.ª séries), 05 cargos de Professor de 22 horas semanais para o Ensino Fundamental, séries finais (5ª a 8ª séries) e 01 cargo de pedagogo de 40 horas semanais.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor, de pedagogo, das funções gratificadas e cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de Escola são as que constam nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 31 - São criadas os seguintes Cargos de Confiança e Funções Gratificadas, específicas do magistério:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

Quantidade	Denominação	Código	
02	Dirigente de Núcleo	CC 1	-
01	Dirigente de Equipe	CC 2	-
01	Diretor de Escola – Educação Infantil	CC 1	FG 2
02	Vice-Diretor de Escola – Ensino Fundamental	-	FG 1
01	Diretor de Escola – Ensino Fundamental	CC 2	FG 3

§ 1º - O Professor investido na função de Diretor de Escola com cem (100) alunos ou mais fica dispensado de lecionar.

§ 2º - Na Escola com menos de cem (100) alunos, o Professor investido na função de Diretor pode lecionar um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

§ 3º - A função de Diretor e Vice-Diretor é de livre indicação do Prefeito Municipal pelo período de dois anos, podendo ser reconduzido por igual tempo.

Art. 32 – O Professor investido na função de Diretor de Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime de 30 horas semanais se a unidade funcionar em um só turno e 40 horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno e o Professor investido na função de Vice-Diretor é convocado para trabalhar em regime de 20h semanais.

§ 1º - A convocação de que trata este Artigo não se aplica ao Professor de 40 horas semanais, percebendo o FG.

§ 2º - Cessará a convocação para regime suplementar se o Professor for dispensado da Direção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

TÍTULO VI

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos efetivos dos Profissionais da Educação (Professores e Pedagogo) e o valor das funções gratificadas e cargos comissionados serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Salário de Referência Municipal estabelecido por Lei específica, como segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Classes	Níveis			
	1 – Normal – Nível Médio	2 – Licenciatura Plena	3 – Pós-Graduação em nível de especialização e aperfeiçoamento com correlação ao nível de atuação	4 – Pós-Graduação em nível de mestrado ou doutorado
A	2,00	2,30	2,50	2,60
B	2,20	2,53	2,75	2,86
C	2,40	2,76	3,00	3,12
D	2,50	2,88	3,13	3,25
E	2,60	2,99	3,25	3,38



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

II – CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
CC – 1	2,0 SRM
CC – 2	2,5 SRM
FG – 1	0,5 SRM
FG – 2	1,0 SRM
FG – 3	1, 5 SRM

Parágrafo único - Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 34 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 35 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no artigo 27, deven-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

do recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 36 - A contratação de que trata o inciso II do art. 34, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV - somente poderão se contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 37 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício na classe em que se encontram os Professores será aproveitado para efeitos da promoção na nova classe desde que o Professor satisfaça os requisitos da nova Lei.

Art. 39 - Os atuais professores do ensino fundamental de 1.ª a 4.ª séries com regime de trabalho de 22 horas semanais permanecerão com o mesmo Regime de Trabalho.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 101, de 22 de maio de 1990 e suas alterações pelas Leis Municipais: n.º 416, de 24 de maio de 1994; n.º 595, de 04 de fevereiro de 1997; n.º 610, de 06 de maio de 1997 e n.º 779, de 21 de março de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Flores, aos 29 de dezembro de 2003.

21

Foi efetuada a publicação
em 29/12/2003
GB


GESSI JOSÉ BRANDALISE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima e obtida em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

Formação de curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

* Idade: Mínima: 18 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ANEXO II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

1 - " *ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO* " - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2 - " *ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL* " - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3 - " ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR" - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- * Carga horária semanal de 40 horas.
- * Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica e experiência mínima de dois anos de docência.

* Lotação: Escolas Municipais.

* Idade: Mínima: 18 anos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da Escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Político-Pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta Político-Pedagógica da Escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da Escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da Escola; apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da Escola e as propostas que visem à melhoria de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria, manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da Educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos Professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser Professor ou Pedagogo, contando, com pelo menos, dois anos de exercício na docência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VILA FLORES

ANEXO IV

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela Direção da Escola e a Proposta Pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhes forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da Escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser Professor ou Pedagogo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.